



CIÊNCIAS HUMANAS

Contenção e Liberação nas políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental***Containment and Release in Early Childhood Education and Elementary School Policies***Dhyovana Guerra¹, Ireni Marilene Zago Figueiredo²**RESUMO**

Este artigo examina como as Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental (2006-2016), no Brasil, incorporam, dissimulam ou se contrapõem aos processos de Contenção e de Liberação. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, retoma, a partir dos conceitos de Contenção e de Liberação, as expectativas geradas pelas necessidades político-ideológicas e socioeconômicas de reprodução do sistema capitalista, as quais correspondem aos mecanismos de controle do Estado em relação ao acesso à escola, por parte de diferentes classes ou frações de classe para formação da força de trabalho. Identificamos que o atual sistema econômico, social, político e ideológico funciona como indutor dos processos de Contenção de demandas por educação escolar.

Palavras-chave: Política Educacional; Educação Infantil; Ensino Fundamental; Política de Contenção e Liberação.

ABSTRACT

This article examines how Early Childhood Education and Elementary School Policies (2006-2016) in Brazil incorporate, conceal, or oppose the processes of Containment and Liberation. In this sense, bibliographic and documental research with a qualitative approach, based on the concepts of Containment and Liberation, resume the expectations generated by the political-ideological and socioeconomic needs of reproduction of the capitalist system which correspond to state control mechanisms regarding the access to school by different classes or class fractions for the workforce to be trained. It has been identified that the current economic, social, political and ideological system functions as an inducer of the processes of Containment of the demands for school education.

Keywords: Educational Policy; Early Childhood Education; Elementary School; Containment and Release Policy.

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Campus Cascavel/PR - Brasil. E-mail: dhyovanaguerra@hotmail.com

² Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Campus Cascavel/PR - Brasil. E-mail: irenifigueiredo@hotmail.com



1. INTRODUÇÃO

Este artigo³, tem como objetivo examinar nas Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, elaboradas entre 2006 e 2016, quais são os argumentos político-ideológicos e econômicos que incorporam, dissimulam ou se contrapõem às Políticas de Contenção e Liberação. Busca-se compreender, o que produziu e ressignificou os argumentos que sustentaram as alterações no ordenamento normativo das Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, elaboradas entre 2006 e 2016, a partir do contexto socioeconômico e político-ideológico, delineados a partir da década de 1990.

Luis Antônio Cunha (1979) analisou como os argumentos político-ideológicos e econômicos sustentaram a educação para o desenvolvimento econômico e social do Brasil e para a equalização das oportunidades educacionais, por meio dos processos de contenção e de liberação na política educacional brasileira, particularmente em relação aos níveis de ensino de 1º grau, médio e superior, na década de 1970.

As políticas de Contenção visaram conter as demandas educacionais, principalmente nos níveis superior e médio e foram empreendidas em duas frentes: pelo Estado e pelas empresas. Devido ao excesso de força de trabalho escolarizada, a contenção seria uma forma de não “desperdiçar” a força de trabalho qualificada; por isso os níveis adequados de educação para ocupação dos cargos ofertados demandariam um certo tempo de escolaridade, não mais que isso. (CUNHA, 1979).

As políticas de Liberação visaram elevar os níveis de escolaridade e assumia, em última instância, a função de dissimular o processo de Contenção. Com isso, o argumento de que a baixa escolarização e as oportunidades limitadas acarretariam a diminuição dos salários e manteriam a reprodução do subemprego. A educação supriria, assim, a demanda de trabalhadores com os requisitos adequados para as vagas. (CUNHA, 1979).

As categorias metodológicas de Contenção e Liberação são tomadas, neste artigo, para a análise da Política Educacional e não como categorias próprias Política Educacional. O estudo aborda a Política de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no período de 2006 e 2016, no Brasil, tendo como pressuposto de que a Política Educacional contempla a normatização da educação, assim como todo o processo contraditório da conciliação de interesses, as intencionalidades objetivadas nos mais variados documentos oficiais e os seus resultados em curto, médio e longo prazos. (NAGEL, 2001). Articula-se, nesse sentido, questões que ultrapassam os limites da área educacional, compondo o complexo contexto socioeconômico e político-ideológico nacional e internacional.

2. DESENVOLVIMENTO

A concepção sobre a função social da escola e da educação para a equalização de oportunidades educacionais e para o desenvolvimento econômico do país está relacionada aos pressupostos do liberalismo/neoliberalismo na educação. O sistema

³ Este artigo resulta das reflexões na dissertação de Mestrado em Educação. (GUERRA, 2020).



educacional brasileiro sofreu e sofre mudanças ou reformas a fim de adequá-lo às exigências da expansão e transformação econômica (CUNHA, 1979; XAVIER, 1990), tendo como um dos argumentos sustentadores, a partir da década de 1990, superar a suposta ineficiência do Estado e as instituições a ele articuladas. (ZANARDINI, 2007).

Na educação, as orientações neoliberais provocam a desarticulação entre educação e democracia nas instituições. O processo “desdemocratizador”, causado pelo neoliberalismo, anula elementos básicos da democracia, ressignificando e os submetendo aos valores econômicos e de mercado. Assim, a democracia se torna um regime que requer, prioritariamente, capital humano com habilidades técnicas, oportunas ao desenvolvimento econômico. (BARBOSA, 2020).

Na década de 1990, no Brasil, as reformas efetivadas por meio de políticas e medidas “modernizantes”, sob a supervisão dos organismos internacionais, criaram mecanismos jurídicos e ideológicos para justificar os processos de intervenção. Os ajustes estruturais empreendidos induziram profundas transformações sociais em diversos setores, principalmente nas Políticas Sociais. (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003; NOMA, 2017).

A Política Social, enquanto consagração jurídica dos direitos sociais, contempla parte das reivindicações da classe trabalhadora e é, portanto, um campo de tensões, uma resposta do Estado às demandas sociais quando frações de classe, afetadas por essas demandas, são capazes pressionar o Estado por meio de mobilizações sociais. As relações que permeiam a Política Social, por um lado garantem acesso ao mínimo necessário para a sobrevivência e, assim, dissimulam os mecanismos de controle do social. (FALEIROS, 1991).

As políticas de Contenção e de Liberação, nesse estudo, são entendidas como mecanismos de controle do Estado em relação ao acesso à escola por parte de diferentes classes ou frações de classe. Desse modo, permitem a dissimulação do processo discriminatório que acontece por meio do sistema escolar em relação distribuição desigual de oportunidades escolares e a origem da discriminação originada nas condições reais/materiais de existência. (CUNHA, 1979).

O final dos anos 1980 e início dos anos 1990 demarcou um período histórico de alterações significativas no ordenamento normativo para a Educação infantil e para o Ensino Fundamental. Dentre as alterações destacam-se a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/1996. A Educação Infantil foi anunciada como direito da criança e primeira etapa da Educação Básica. Em relação ao Ensino Fundamental, houve a busca pela ampliação da oferta, tendo em vista cumprir com o compromisso assumido internacionalmente de atender as necessidades básicas de aprendizagem, por meio da educação básica que, no caso do Brasil, correspondeu ao Ensino Fundamental. (MOREIRA; LARA, 2012; FLACH, 2015; LOPES, 2017).

O reconhecimento e a proteção dos direitos são elementos que estão na base das Constituições democráticas modernas. (BOBBIO, 2004). É assim que a Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos e, por conseguinte, a abrangência da Política Social. Entretanto, causou determinada tensão entre as proposições no âmbito legal e as possibilidades de efetivação no contexto mundial de crise e reestruturação do



capital, orientado na perspectiva neoliberal, com restrição de direitos e de Políticas Sociais. (REIS, 2015).

As Políticas Sociais envolvem os direitos sociais, positivados na Constituição Federal de 1988, no Capítulo II, do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 6º. *In verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A educação é tratada especificamente na Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, nos artigos 205 a 214, em que são traçadas suas diretrizes e princípios básicos que serão regulamentadas pela LDB nº 9.394/1996.

No art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é garantida a todos como um direito, a ser promovida pelo Estado e pela família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. No art. 206 são anunciados os princípios que embasam a educação nacional e que fundamentam o Estado de Direito Democrático, configuração da democracia liberal na América Latina, nos anos de 1990, como a igualdade, a liberdade e a democracia.

O Estado Democrático de Direito expressa a configuração da democracia liberal, na América Latina, nos anos de 1990. O art. 206 retoma pelo menos três princípios gerais do liberalismo, a igualdade, a liberdade e a democracia. A igualdade pressupõe que os sujeitos não são iguais em talentos e capacidades e, por isso, não podem ser iguais socialmente, pois a igualdade que se pressupõe é a civil e não a material. A contradição entre igualdade desejada e a desigualdade consentida é resolvida no âmbito formal pelo estabelecimento de normas jurídicas, a fim de mediar a disputa por uma posição social privilegiada.

No liberalismo defende-se, em primeiro lugar, a liberdade individual e desta decorrem todas as outras liberdades: econômica, intelectual, religiosa e política. Nesta perspectiva, a liberdade é condição necessária para garantir o desenvolvimento das potencialidades individuais, sendo que cada indivíduo deve ser tão livre quanto os outros para alcançar uma posição social vantajosa. O princípio da liberdade está associado ao do individualismo, sob o qual cada indivíduo é dotado de aptidões e capacidades próprias e, por consequência, são responsáveis pela posição social que ocupa. (CUNHA, 1979).

A democracia, neste contexto, consiste no direito de participação. Cada indivíduo livre, em busca dos seus interesses individuais, também buscaria pelos interesses da sociedade. Na mesma perspectiva, a propriedade é compreendida como um direito natural do indivíduo e pode ser adquirida por aqueles que trabalham e possuem talento e só pode ser assegurada na sociedade democrática. (CUNHA, 1979).

As Emendas Constitucionais nº 14/1996; nº 53/2006; e nº 59/2009 produziram alterações significativas nos incisos I, II, e IV do art. 208 da Constituição Federal de



1988, em relação a obrigatoriedade, a gratuidade e a universalização da educação escolar, conforme quadro 1.

Na redação original dos parágrafos 1º e 2º não foi previsto como dever do Estado a garantia de obrigatoriedade e gratuidade para todos os níveis da educação, quais sejam, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e o Ensino Superior. O art. 208 restringia, portanto, a uma etapa da Educação Básica, o Ensino Fundamental, e tratava da progressiva extensão da obrigatoriedade ao Ensino Médio.

A Emenda Constitucional nº 53/2006, alterou o art. 208 no sentido de declarar a Educação Infantil para crianças de até 5 anos de idade, a qual, na redação original, era direcionada às crianças de 0 a 6. Essa alteração está relacionada a Lei nº 11.114/2005, que trata da matrícula de crianças a partir dos 6 anos no Ensino Fundamental, bem como a Lei nº 11.274/2006, que ampliou o Ensino Fundamental de 8 para 9 anos de duração.

Quadro 1 – Alterações na redação dos incisos I, II, e IV do art. 208 da Constituição Federal de 1988.

Redação original do art. 208 da Constituição Federal de 1988	Redação dada pela EC nº 14, de 1996	Redação dada pela EC nº 53, de 2006 ⁴	Redação dada pela EC nº 59, de 2009
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:			
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a não tiveram acesso na idade própria;	I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;		I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio	II - progressiva universalização do ensino médio gratuito.		
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;		IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;	
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.			
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente			

Fonte: Elaborado pelas autoras.

⁴ A EC nº 53/2006 trouxe, também, importante mudança para Educação Infantil no tocante ao financiamento, a partir da instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.



Na LDB nº 9.394/1996 a redação original do art. 32 preconizava o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito em escola pública, com duração mínima de 8 anos. A Lei nº 11.114/2005 deu nova redação ao art. 32 que preceituou que o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito em escola pública, com duração mínima de 8 anos iniciaria a partir dos 6 anos de idade. A Lei nº 11.274/2006 deu nova alteração indicando que o Ensino Fundamental obrigatório, gratuito em escola pública, teria duração de 9 anos iniciando aos 6 anos de idade.

A definição de Educação obrigatória foi modificada em 2009, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, que ampliou a obrigatoriedade, agora, não mais vinculada a uma etapa da Educação Básica, mas sim a uma faixa etária, dos 4 aos 17 anos de idade, que corresponderia as etapas da Pré-escola ao Ensino Médio. Assim, a escolarização obrigatória está vinculada a uma faixa etária, com 14 anos de duração.

No art. 211, § 2º, a redação original da Constituição Federal de 1988 preceituava que os Municípios atuariam prioritariamente no Ensino Fundamental e Pré-escolar. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 14/1996 avança na medida em que amplia essa prioridade para a Educação Infantil, ou seja, Creche e Pré-escola. A LDB nº 9.394/1996, previa, na redação original, a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 6 anos de idade e, para tanto, seria oferecida em Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos, e Pré-escolas para crianças de 4 a 6 anos.

Na redação original da LDB nº 9.394/1996, art. 6º, os pais ou responsáveis deveriam efetuar a matrícula da criança a partir dos 7 anos no Ensino Fundamental. Este artigo foi modificado duas vezes. A primeira, em 2005, pela Lei nº 11.114/2005 que preceituou o dever dos pais ou responsáveis matricularem a criança a partir de 6 anos de idade no Ensino Fundamental, e não mais a partir dos 7 anos. A segunda, em 2013, pela Lei nº 12.796/2013, que ampliou o dever dos pais ou responsáveis em matricular a criança na Pré-escola a partir dos 4 anos de idade.

As alterações supracitadas expressam as políticas de Liberação do acesso à educação escolar, pois ampliam, ao menos no âmbito legal, a abrangência da matrícula obrigatória. Assim, amplia o direito público, por meio do qual o sujeito pode exigir da administração pública o cumprimento da prestação educacional, conforme disposto no regime jurídico constitucional.

A alteração no § 2º do art. 211 da Constituição Federal de 1988 preceitua a prioridade do Município no atendimento não só da Pré-escola, mas, também, às crianças de até 3 anos de idade, na Creche. Por outro lado, ao considerarmos a ponderação de Araújo e Cassini (2017) de que a garantia da educação como direito público é restrita ao ensino obrigatório, verifica-se na LDB nº 9.394/1996, no Título III, Do Direito à Educação e do Dever de Educar, art. 5º, que na redação original preconizou:

Art. 5º **O acesso ao ensino fundamental** é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. (BRASIL, 1996, grifo nosso).



Ainda sobre o direito público em 2013 a Lei nº 12.796/2013 alterou o artigo art. 5º da LDB nº 9.394/1996, que estabeleceu em relação ao acesso à educação básica obrigatória:

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória** é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (BRASIL, 1996, grifo nosso).

O direito público, que na redação original do art. 5º da LDB nº 9.394/1996 estava restrito ao Ensino Fundamental, passa a ser garantido para a faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.” (BRASIL, 1988).

Se por um lado a definição do direito público expressa a Liberação por meio da garantia jurídica, por outro, expressa também a Contenção de demandas, relativa aos contingentes populacionais que se encontram fora dos limites estabelecidos, circunscritos ao ensino obrigatório, entre 4 e 17 anos de idade, que podem necessitar recorrer ao processo de judicialização a fim de garantir vaga, por exemplo, em Creches, para crianças de 0 a 3 anos de idade. Do mesmo modo, dissimula a Contenção do acesso aos contingentes populacionais entre 4 e 17 anos de idade que ainda estão fora da escola.

No art. 214 da Constituição Federal de 1988 a alteração realizada no § 3º inclui as categorias da universalização, da garantia do padrão de qualidade e da equidade vinculados ao Plano Nacional de Educação (2014-2024). Entretanto, a prioridade no atendimento está vinculada ao ensino obrigatório. Na direção da universalização do atendimento escolar o art. 214, modificado pela Emenda Constitucional nº 59/2009, preceitua a duração decenal do Plano Nacional de Educação (2014-2024) e a articulação entre os Municípios, os Estados e a União, no sentido de elaborar as diretrizes e as estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento dos diferentes níveis e modalidades de ensino.

O ordenamento normativo, notadamente a Constituição Federal de 1998 e a LDB nº 9.394/1996, tem sofrido alterações significativas em seus dispositivos, reorganizando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental no sentido de ampliar a abrangência do direito público à educação. Os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade são um meio de proporcionar o acesso à escola a contingentes cada vez maiores de crianças e que expressam, em parte, uma demanda social por escola pública.

No entanto, para

[...] que haja efetividade, toda política pública dependeria, necessariamente, de três elementos principais: normas, de caráter mandatário, financiamento e fiscalização. Como um tripé de sustentação, a ausência de qualquer um dos três elementos representaria o risco de não se responder plenamente às demandas que originaram determinada política. (CORREA, 2011, p.21).



O quadro 2 apresenta as leis elaboradas entre 2006 e 2016 para a Educação Infantil, sendo que as Leis nº 11.700/2008 e nº 12.796/2013 realizam algumas alterações na redação da LDB nº 9.394/1996, já discutidas. A Lei nº 13.257/2016 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de adequar sua redação às alterações realizadas na Constituição Federal de 1988 e na LDB nº 9.394/1996. A Lei nº 8.069/1990, altera o Código de Processo Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispondo sobre a expansão da Educação Infantil com qualidade da oferta e profissionais qualificados, currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a LDB nº 9.394/1996 reafirmou a gratuidade da Educação Infantil e a integrou como etapa educacional, corroborada pela prioridade do atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, previu a Educação Infantil como uma das áreas prioritárias para a infância. (TAPOROSKY; SILVEIRA, 2019). O ECA (1990) garantiu a cidadania e o direito a proteção integral, por meio da regulamentação e criação de mecanismos para o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Regulamentou uma Educação Infantil diferente da que acontecia até o momento, de base assistencialista, afirmando que esta é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade. (ALMEIDA; LARA, 2005).

Quadro 2 - Leis elaboradas entre 2006 e 2016 para a Educação Infantil.

Identificação	Ementa	Artigos relevantes para a análise
Lei Nº 11.700/2008	Acrescenta inciso X ao <i>caput</i> do art. 4º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.	Art. 1º O <i>caput</i> do art. 4º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: Art. 4º X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade." (NR)
Lei Nº 12.796/2013	Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.	Art. 1º A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 4º I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [...] "Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade." (NR) [...] "Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR) "Art. 30. II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)



Lei Nº 13.257/2016	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei Nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei Nº 12.662, de 5 de junho de 2012.	Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: [...] VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; [...] Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica. Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.
Lei Nº 13.306/2016	Altera a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.	Art. 1º O inciso IV do <i>caput</i> do art. 54 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 54..... IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;" (NR) Art. 2º O inciso III do <i>caput</i> do art. 208 da Lei Nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 208..... III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;" (NR)

Fonte: Elaborado pelas autoras.

O quadro 3 apresenta a Lei nº 11.274/2006 que modificou a LDB nº 9.394/1996 e ampliou o Ensino Fundamental de 8 para 9 anos de duração com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 anos de idade.

Quadro 3 - Lei elaborada entre 2006 a 2016 para o Ensino Fundamental.

Identificação	Ementa	Artigos que relevantes para a análise
Lei Nº 11.274/2006	Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.	Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: " (NR) Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 87 § 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. § 3º I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

Fonte: Elaborado pelas autoras.



Ao considerar as relações entre as Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a Lei nº 11.274/2006 e a Lei nº 12.796/2013, no contexto apresentado, tendem a expressar a Liberação de acesso, uma vez em que foram implantadas tendo em vista a busca por ampliar o tempo de escolarização obrigatória, a ser iniciada cada vez mais cedo, por meio de leis que expressam uma demanda social por escola. Todavia, tendem a expressar, também, a Contenção por seu caráter focalizado em atender as necessidades educacionais básicas dos grupos em situação de vulnerabilidade social. (GUERRA; FIGUEIREDO, 2017). A análise da política, em relação a Contenção e a Liberação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, todavia, não se encerra em si mesma, uma vez que as relações de elaboração das referidas leis extrapolam o que está preconizado em relação a obrigatoriedade.

Observa-se, em parte, a Liberação ao ser preceituado o acesso à educação escolar por meio da escolarização obrigatória a ser iniciada cada vez mais cedo, demandando o aumento de vagas por parte dos municípios. Ao mesmo tempo, tem-se a restrição quanto ao caráter obrigatório da Creche, para as crianças de 0 a 3 anos de idade que expressa, em parte, a Contenção de demandas, na medida em que tende a não proporcionar a real efetividade do direito à educação, que fica circunscrito à educação obrigatória, dos 4 aos 17 anos de idade, principalmente nos casos em que se torna necessário o processo de judicialização para garantir o acesso a uma vaga.

A ampliação da obrigatoriedade da matrícula para as crianças a partir de 4 anos, configura-se como Liberação ao atender a uma demanda expressa pela luta dos movimentos sociais, ampliando o período de escolarização obrigatória e, portanto, gratuita. Entretanto se configura como Contenção por expressar um caráter focalizado, uma vez que prioriza o atendimento dos grupos em situação de vulnerabilidade social, como afirmado.

As alterações legais relacionadas a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, particularmente para a universalização do acesso à educação escolar, estão relacionadas ao Plano Nacional de Educação (PNE) - (2001-2010), aprovado pela Lei nº 10.172/2001, e ao Plano Nacional de Educação (PNE) - (2014-2024), aprovado pela Lei nº 13.005/2014.

Para a Educação Infantil foi anunciado, em 2001:

Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos. (BRASIL, 2001, p.45).

Para o Ensino Fundamental, nas metas um e dois, em 2001, estiveram relacionadas a universalização do atendimento escolar, bem como, a ampliação do tempo de escolarização obrigatória:

1 - Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.



2 - Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos. (BRASIL, 2001, p.59).

Segundo Lima (2011) o Ensino Fundamental teve ampliação ao acesso na década de 1990 e na primeira metade da década de 2000 e, por isso, em 2006 chegou a 97,7% das crianças de 7 a 14 anos matriculadas. Isto impactou positivamente no aumento do número de matrículas no Ensino Médio, embora ainda houvesse altas taxas de distorção idade/série. Entretanto, o PNE (2001-2010) cumpriu um plano formal devido à ausência de recursos financeiros para que se efetivasse o que fora proposto, visto que esteve desarticulado do plano orçamentário do governo o que resultou em limites quanto à sua concretude. Houve, nesse sentido, um descompasso entre o que foi proposto e o que se efetivou. (VALENTE; ROMANO, 2002; DOURADO, 2010).

A descentralização proposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no sentido da autonomia, democracia, participação da sociedade e pelo prevailecimento dos interesses das crianças foi absorvida como descentralização financeira, uma forma de impor aos municípios a responsabilidade pela Educação Infantil. As restrições orçamentárias para a Educação Infantil dão margem para um modelo de atendimento de baixo custo que não dá conta das necessidades mínimas das crianças. (ALMEIDA; LARA, 2005). Assim, a descentralização embora pode ser concebida como uma expressão da Liberação, por meio da ampliação na participação dos municípios na concepção e implementação de políticas educacionais, expressa a Contenção/restrição orçamentária.

Conforme Flach (2015) a reorganização do Ensino Fundamental, desde a aprovação da LDB nº 9.394/1996, evidencia compromissos contraditórios no atendimento das demandas, sendo que a sua oferta expressa o arcabouço da retórica liberal. Entretanto, inserida no campo das Políticas Sociais, a oferta de educação pelo poder público expressa o limite do atual modo de produção. A questão da oferta do Ensino Fundamental não é recente e está em acordo com o contexto socioeconômico e político-ideológico mundial, particularmente no tocante a ampliação da educação obrigatória.

A cooperação técnica e assistência financeira prestados pela *Agency for International Development*, os chamados Acordos MEC-Usaid, também exerceram grande impacto na Educação brasileira e influenciaram a oferta da Educação obrigatória. Os acordos reformaram, por exemplo, de modo substancial a oferta do ensino primário e ginásial existente, instituindo o ensino de 1º grau na LDB nº 5.692/1971, o que corresponde ao Ensino Fundamental na LDB nº 9.394/1996. (FLACH, 2015).

É nesse sentido que a universalização da Educação Básica foi assimilada apenas como a democratização do Ensino Fundamental, principalmente em relação a universalização do acesso que ocorreu sem, necessariamente, melhorar o sistema educativo internamente. A ampliação do acesso não foi acompanhada de políticas para a melhoria do ensino oferecido e houve a intensificação do processo de municipalização que não proporcionou benefícios à população. (FLACH, 2015).

Pode-se inferir que a Contenção e a Liberação respondem aos compromissos contraditórios no atendimento das demandas por Educação escolar. É assim que a



Liberação é expressa na busca pela universalização do acesso, propalada no âmbito formal, dissimulando a Contenção, que no caso, se configura como limitações da melhoria do ensino ou restrição de recursos financeiros.

No ano de 2014, foi aprovado o novo Plano Nacional de Educação (PNE), com 20 metas, anunciado para a Educação Infantil:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. (BRASIL, 2014, p.33).

Para o Ensino Fundamental a meta é:

[...] universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. (BRASIL, 2014, p.33).

Observa-se que as metas têm sido postergadas, particularmente quando o PNE (2001-2011) propôs atender 50% das crianças de 0 a 3 anos até 2011 e o mesmo percentual é retomado no PNE (2014-2024), que propõe ampliar a oferta de modo a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3, até 2024. Em relação a esta meta, em 2016, significava criar vagas para um contingente de cerca de três milhões de crianças que não recebiam nenhum atendimento educacional, das seis milhões existentes na faixa etária de 0 a 3 anos. (ARELARO; MAUDONNET, 2017).

Ao que tudo indica, não há pretensão de investimento para a Educação Infantil e se buscará alternativas historicamente enfrentadas, das quais pode-se mencionar as parcerias público-privadas. Ressalta-se que

Segundo dados do MEC/IBEP/DEED; IBGE/PNAD a população no Brasil correspondente à faixa etária de 0 a 3 anos em 2014, era de 10.538.493, das quais 2.891.976, ou seja, 27,44% estavam matriculadas em creches. No caso da pré-escola - faixa etária de 4 e 5 anos - da população de 5.510.146, em 2014, 4.964.015 estavam matriculadas, o que corresponde a 90,17%. Esses dados traduzem o desafio de ampliação da educação infantil, especialmente no atendimento em creches. (ARELARO; MAUDONNET, 2017, p.13-14).

A meta do PNE (2014-2024) de universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos, vinculada a Emenda Constitucional nº 59/2009, acabou deixando em segundo plano as crianças de 0 a 3 anos. A proclamação dos direitos e a sua efetivação situam-se na correlação de forças compostas pelas diferenças entre o reivindicado e o reconhecido legalmente, o proposto e o efetivado. Por isso, “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de **justificá-los**, mas o de **protegê-los**. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p.16, grifo do autor), visto que não basta encontrar os fundamentos possíveis, mas buscar as condições e os meios mais seguros para que sejam realizados, a fim de que, apesar de declarados, os direitos não sejam continuamente violados. Pois, uma coisa é a proclamação dos direitos, outra é



desfrutá-lo efetivamente, assim, não se pode obscurecer e ocultar a diferença entre os direitos reivindicados e os direitos reconhecidos e de fato protegidos. (BOBBIO, 1992).

A democratização do ensino não se dá apenas por meio da garantia de acesso, mas requer, dentre outras questões, a oferta com qualidade social a fim de melhorar e garantir a permanência do aluno na escola. A educação só será efetivamente direito de todos se houver escolas com vagas suficientes para atender as demandas, “Fora daí, é iludir com artigos de Constituição ou de leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo os alunos.” (PONTES DE MIRANDA, 1947, p.187 *apud* ARAÚJO; CASSINI, 2017, p.568).

É assim que, apesar da Constituição Federal de 1988 preconizar a educação como direito público e a LDB nº 9.394/1996 reafirmar esse direito, a comum falta de vagas em Creches e Pré-escolas pode gerar a necessidade do ajuizamento de ações no Judiciário. No caso de oferta irregular ou insuficiente de vagas, os pais podem ingressar com uma ação no Judiciário, buscando o direito à matrícula ou “[...] encaminhar o caso ao Ministério Público Estadual, que tem legitimidade para ingressar com a respectiva Ação Civil Pública, na defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente.” (BRADBURY, 2013, p.78).

Reafirma-se que a ampliação do acesso à Educação Básica responde ao contexto socioeconômico e político-ideológico no qual foram produzidas. A Política de Educação Infantil e do Ensino Fundamental respondem, em parte, as condicionalidades do processo de reformas iniciadas na década de 1990, que significou um contexto de efervescência no tocante a formulação de argumentos político-ideológicos e econômicos que visaram atribuir à educação e a escola a função de proporcionar a todos as mesmas condições iniciais na busca pela ascensão social, por meio do atendimento das necessidades educacionais básicas.

Os argumentos político-ideológicos e econômicos estão relacionados, por exemplo, ao alívio da pobreza, a atribuição da educação de compensar supostas carências culturais da criança pobre como medida preventiva ao fracasso escolar futuro, e ao ideal liberal de educação que contribuiu na constituição do capitalismo brasileiro e fundamentou a reforma do Estado e da Educação, a partir da década de 1990.

Os argumentos produzidos na década de 1990, por meio dos eventos organizados pelos Organismos Internacionais, foram incorporados pelos países signatários, por meio das Constituições e das leis de cada país. É assim que o Brasil buscou atender aos tratados internacionais, ao mesmo tempo em que procurou aliar, em parte, às necessidades da sociedade brasileira, visto que a Política Social/Política Educacional, apesar de expressar o limite da sociedade capitalista, representa um espaço de lutas e conquistas das reivindicações sociais.

A escola é constituída por contradições e, em parte, está organizada a fim de responder às demandas de formação e manutenção da força de trabalho por meio do atendimento das necessidades básicas. No entanto, as instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental também são espaços privilegiados para o processo de socialização do conhecimento historicamente sistematizado, sendo condição necessária para ampliar as formas de consciência sobre a realidade econômica, social e política.



Constata-se que as relações entre as Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental expressam, em parte, a Contenção e a Liberação de demandas por educação e incorporam, dissimulam e se contrapõem aos argumentos político-ideológicos e econômicos formulados na década de 1990.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Contenção e a Liberação são processos que se implicam e se explicam na própria dinâmica da Política Educacional, bem como nas alterações do ordenamento normativo brasileiro. O valor explicativo das categorias assinala como a Política Educacional se expressa por meio do ordenamento normativo. A contradição motivadora inerente as Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, ao mesmo tempo em que incorpora, dissimula e se contrapõe a Contenção e a Liberação, visto que incorporar, dissimular e se contrapor, bem como Contenção e Liberação, são categorias que se dissolvem na análise da Política Educacional e reflete a expressão da própria Política Social em curso.

As intenções subjacentes ao processo de Contenção e Liberação não ficam circunscritas as alterações do ordenamento normativo, mas implicam em considerar o contexto socioeconômico e político-ideológico que as sustentam. Nesse sentido, considera-se que dissimulam as contradições e o controle do social, visto que as leis e as normas também são instrumentos de poder, entretanto, ao tratar da garantia dos direitos, o aprimoramento do ordenamento normativo é fundamental.

A ampliação do acesso à educação escolar, por meio da ampliação da Educação Básica obrigatória, gratuita em escolas públicas, incorpora, em parte, os argumentos político-ideológicos e econômicos da Contenção e da Liberação quando os argumentos estão relacionados ao retorno econômico e social do acesso à Educação Básica e na relevância da educação para a redução/alívio da pobreza, por meio do atendimento das necessidades educacionais básicas.

Os argumentos relativos aos aspectos políticos e econômicos respaldam a defesa da democratização da educação, remetem a defesa da universalização do acesso à escola. O processo de abertura da escola a contingentes cada vez maiores de alunos, de classes ou frações de classe que não tinham acesso, garantidos por meio dos princípios da obrigatoriedade e da gratuidade da educação pública incorporam a função ideológica da Liberação, na medida em que propala a educação como equalizadora social. Isto pois, consideram que é proporcionado, no âmbito legal, os mesmos direitos e, por consequência, nessa lógica, proporcionariam as mesmas oportunidades de ascensão social a todas as crianças.

A Contenção e a Liberação, em relação as Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, se expressam tanto na obrigatoriedade prevista para a faixa etária entre 4 a 17 anos de idade, quanto na demanda que não é atendida, seja para a faixa etária de 0 a 3 anos de idade, na Creche, ou para os contingentes populacionais entre 4 e 17 anos de idade que não estão na escola. Do mesmo modo, pode-se observar a mesma ponderação para os sujeitos que não concluem o Ensino Médio dentro dos limites da faixa etária de matrícula obrigatória, sendo que após a idade definida, podem exigir o direito à educação, no entanto não possuem a obrigatoriedade de tal exigência. Desse



modo, dissimulam também a ausência do Estado no atendimento da demanda de 0 a 3, que não é prioritária, pois não é obrigatória.

A ampliação do acesso à educação escolar se contrapõe a Contenção e a Liberação, na medida em que traduz o processo de tensões sociais pela busca do reconhecimento e da efetivação de direitos sociais. Responde, portanto, ao ordenamento normativo elaborado e positivado em determinado processo de desenvolvimento do capitalismo, no caso, na década de 1990, a partir da consolidação do neoliberalismo no Brasil.

A Contenção e a Liberação respondem aos compromissos contraditórios no atendimento das demandas por educação escolar no atual contexto sociopolítico e econômico. Verifica-se que tendem a ser dois processos antagônicos e complementares, que sustentam e estão sustentados pelos argumentos da universalização do acesso à educação escolar, do atendimento das necessidades educacionais básicas e do cumprimento do direito à educação. Entretanto, são processos que, em última instância, negam a universalização, visto que a universalização da educação está intrinsecamente relacionada a universalização do trabalho, para além da sociedade capitalista.

Assim, o sistema econômico, social, político e ideológico sobre o qual se sustentam as Políticas Educacionais, funciona como o maior indutor dos processos de Contenção de demandas por educação escolar, o qual promove o controle social e, do mesmo modo, contém as possibilidades de organização da classe trabalhadora.

Deve-se enfatizar a validade e a necessidade da luta pela escola pública, gratuita, laica e de qualidade social, visto que o processo de humanização perpassa pela educação e, nos limites da estrutura social, também pela escola. Assim, as mudanças legais são imprescindíveis para o aprimoramento das normas que expressam a defesa da Educação como direito de todos e dever do Estado, sendo que os meios legais apresentam garantias para efetivação do acesso à educação escolar. Portanto, a política social por ser um campo de lutas, expressa possibilidades de ampliação no atendimento aos direitos sociais, dentre eles, a educação.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. V.; LARA, A. M. de B. A educação infantil na década de 1990: algumas reflexões em tempos de ajustes neoliberais. **Revista HISTEDBR On-line**, n.17, p.106-117, 2005. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5247/art10_17.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

ARAÚJO, G. C.; CASSINI, S. A. Contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação: aportes conceituais para a compreensão da educação como serviço, direito e bem público. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v.98, n.250, p.561-579, 2017.



- ARELARO, L. R. G.; MAUDONNET, J. V. de M. Os fóruns de educação infantil e as políticas públicas para a infância no Brasil. **Laplage em Revista**, v.3, n.1, p.6-18, 2017. Disponível em: <https://laplageemrevista.editorialaar.com/index.php/lpg1/article/view/281/244>. Acesso em: 6 abr. 2022.
- BARBOSA, M. G. Educação e democracia: do risco de desarticulação a uma recomposição crítica. **Cadernos de Pesquisa**, v.50, n.177, p.759-773, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/mdMkvY9DjkxG6WpX6sVLtMS/?lang=pt>. Acesso em: 6 abr. 2022.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRADBURY, L. C. S. La. **Direito educacional: o poder judiciário e a efetivação de políticas públicas no Brasil**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel. 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.
- BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Lei nº 10.172. Brasília: MEC: INEP, 2001.
- BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Lei nº 13.005. Brasília: MEC: INEP, 2014.
- CAMPOS, R. A educação das crianças pequenas como estratégia para a contenção da pobreza: análise de iniciativas dos organismos internacionais em curso na América Latina. **Práxis Educativa**, v.4, n.1, p.29-39. 2009.
- CORREA, B. C. Políticas de educação infantil no Brasil: ensaio sobre os desafios para a concretização de um direito. **Jornal de políticas educacionais**, v.9, p.20-29. 2011.
- CUNHA, L. A. **Educação e desenvolvimento social no Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1979.
- DOURADO, L. F. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões estruturais e conjunturais de uma política. **Educação & Sociedade**, v.31, n.112, p.677-705, 2010.
- FALEIROS, V. P. **O que é Política Social**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- FLACH, S. F. Ensino fundamental no Brasil: previsões legais e ações governamentais para a ampliação do atendimento, da duração e do tempo escolar. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, n.23, v.88, p.739-762. 2015.
- FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M. Educação Básica no Brasil na década de 1990: subordinação ativa e consentida à lógica do mercado. **Educação & Sociedade**, v.24, n.82, p. 93-130. 2003.



GUERRA, D.; FIGUEIREDO, I. M. Z. **A ampliação da Educação Infantil: a problemática da obrigatoriedade no Ensino Fundamental e na Pré-Escola e as possíveis relações entre a Lei Nº 11.274/2006 e a Lei Nº 12.796/2013.** Monografia (Graduação em Pedagogia) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2017.

GUERRA, D. **Contenção e Liberação na Política Educacional Brasileira: tendências predominantes na Política de Educação Infantil e do Ensino Fundamental (2006 - 2016).** Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2020.

LIMA, L. C. A. Da universalização do ensino fundamental ao desafio de democratizar o ensino médio em 2016: o que evidenciam as estatísticas? **Revista Brasileira de Estatística Pedagógica**, v.92, n.231, p.268-284. 2011.

LOPES, L. B. F. **As legislações e políticas para a educação infantil no Brasil e no Paraná e seus atores (1990-2016): uma análise da normatização para educação infantil paranaense (deliberação nº 02/2014 CEE/PR).** 2017. 267 f. Tese (Programa de Pós-graduação em Educação) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017.

MOREIRA, J. A. S.; LARA, Â. M. B. **Políticas Públicas para a Educação Infantil no Brasil (1990 - 2001).** Maringá: EDUEM, 2012.

NAGEL, L. H. O Estado brasileiro e as políticas educacionais a partir dos anos 80. In: G. NOGUEIRA, F. M. (Org.). **Estado e políticas sociais no Brasil.** Cascavel: Edunioeste, 2001. p.99-120.

NOMA, A. K. O neoliberalismo: doutrina, movimento e conjunto de políticas. In: A. K. NOMA, A. K.; TOLEDO, C. A. A. (Org.). Políticas públicas e educação na contemporaneidade. (Políticas e gestão da educação). Maringá: Eduem, 2017. p.99-124.

REIS, L. F. **Dívida pública, política econômica e o financiamento das universidades federais nos governos Lula e Dilma (2003-2014).** 2015. 233 f. Tese (Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

TAPOROSKY, B. C. H.; SILVEIRA, A. D. A judicialização das políticas públicas e o direito à educação infantil. **EccoS - Revista Científica**, v.48, p.295-315. 2019.

VALENTE, I.; ROMANO, R. PNE: Plano Nacional de Educação ou carta de intenção? **Educação & Sociedade**, v.23, n.80, p.96-107, 2002.

XAVIER, M. E. S. P. **Capitalismo e escola no Brasil: a constituição do liberalismo em ideologia educacional e as reformas do ensino (1931-1961).** Campinas: Papirus. 1990.

ZANARDINI, I. M. S. A Reforma do Estado e da educação no contexto da ideologia da Pós-Modernidade. **Revista Perspectiva**, v.25, n.1, p.245-270, 2007.

Submetido em: **06/04/2022**

Aceito em: **15/08/2022**